



RÔMULO SÉRGIO DIAS JÚNIOR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Porto Velho
2021

RÔMULO SÉRGIO DIAS JÚNIOR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientador: Franklin Vieira Santos

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

D541a Dias Júnior, Rômulo Sérgio.

Acordo de não persecução penal. / Rômulo Sérgio Dias Júnior. –
Porto Velho, 2021.
16 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos.

1. ANPP. 2. Não persecução. 3. Acordo. I. Santos, Franklin Vieira
dos. II. Título.

CDU 343

Ficha

Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Jennyfer Martins de Sena CRB 11/998

RÔMULO SÉRGIO DIAS JÚNIOR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Dr.: Franklin Vieira Santos.

Porto Velho, 11 de Junho de 2021

Avaliação/Nota: 9,3

BANCA EXAMINADORA

Dr.: Franklin Vieira Santos

Centro Universitário São Lucas

M.e.: Marcelo Lima de Oliveira

Centro Universitário São Lucas

M.e.: Letícia Viviane Miranda Cury

Centro Universitário São Lucas

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Rômulo Sérgio Dias Júnior¹

Dr.: Franklin Vieira Santos²

Resumo: A Lei 13.964/2019, chamada de Pacote Anticrime, introduziu um novo instituto no Código de Processo Penal, que é o acordo de não persecução penal. O novo instituto encontra-se disposto no art. 28-A, do CPP, pois compreende-se o ajuste celebrado, em determinadas condições e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará em não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade. Será visto neste Trabalho de Conclusão de Curso que, o art. 28-A arrola as condições que podem ser ajustadas pelo Ministério Público, investigado e seu defensor, a exemplo de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, da prestação pecuniária, entre outras. Tais condicionantes, conquanto possam guardar simetria com restrições que poderiam decorrer de uma sentença condenatória, não possuem natureza de pena, delas não decorrendo, portanto, os efeitos típicos de uma condenação, a exemplo da reincidência. Esta conclusão, inclusive, é materializada pelo § 12 do art. 28-A, ao prever que “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo” (a exceção mencionada refere-se aos registros internos do Poder Judiciário).

Palavras-chaves: ANPP, não persecução, acordo.

CRIMINAL FAILURE AGREEMENT

Abstract: Law 13,964 / 2019, called the Anti-Crime Package, introduced a new institute in the Criminal Procedure Code, which is the non-criminal prosecution agreement. The new institute is provided for in art. 28-A, of the CPP, as it is understood the adjustment celebrated, in certain conditions and present the legal requirements, between the Public Prosecutor and the investigated (accompanied by his lawyer), through which conditions are stipulated whose fulfillment will imply in not filing of criminal action and extinction of punishment. It will be seen in this Course Conclusion Work that, art. 28-A lists the conditions that can be adjusted by the Public Prosecutor, investigated and his defender, such as the provision of services to the community or public entities, the provision of cash, among others. Such conditions, although they may maintain symmetry with restrictions that could result from a condemnatory sentence, do not have the nature of a penalty, therefore, the typical effects of a condemnation do not result, such as recidivism. This conclusion is even materialized by § 12 of art. 28-A, by providing that “the execution and enforcement of the non-criminal prosecution agreement will not be included in a criminal record certificate, except for the purposes provided for in item III of § 2 of this article” (the exception mentioned refers to the records internal powers of the Judiciary).

Keywords: ANPP, no persecution, wake up.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se do acordo de não persecução penal que é um negócio jurídico, com determinadas condições e que devem estar presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado que deve ser acompanhado de seu advogado ou

1Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. romulojrdias@gmail.com

2 .Dr.: Franklin Vieira Santos. franklinvs27@gmail.com

defensor público, por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará em não ajuizamento da ação penal e haverá a extinção da punibilidade.

A previsão legal desse ajuste importa em notória mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal como ocorre com a transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, consoante art. 76 da Lei n. 9.099/1995, e com as hipóteses de colaboração premiada que autorizam o Ministério Público a deixar de oferecer denúncia, a exemplo do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 12.850/2013, que versa sobre organizações criminosas, embora tratem de institutos de naturezas distintas e com requisitos diferenciados.

Antes da vigência da Lei 13.964/2019, o chamado pacote anticrime, o acordo de não persecução penal estava regulamentado por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 181/2017, alterada pela Resolução n.º 183/2018. Este ato normativo sempre teve sua constitucionalidade questionada, na medida em que o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal estabelece como atribuições do CNMP as relacionadas ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe facultando a criação de institutos de natureza processual penal.

Portanto um instrumento negocial que foi inserido ao Código de Processo Penal na fase extrajudicial, pela via do acordo entre MP, acusado e defesa, que está plenamente em vigência e em aplicação para propositura pelos membros do Ministério Público.

2 REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No art. 28-A, caput, do CPP insere os requisitos condicionantes para a efetivação do acordo:

- Não se tratar de hipótese que conduza ao arquivamento;
- tratar-se de infração penal sem violência ou grave ameaça;
- cominação de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração;
- ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A primeira parte do dispositivo refere que o acordo poderá ser realizado quando não for hipótese de arquivamento da investigação criminal. Ora, os casos de arquivamento vinculam-se à ausência de indícios de autoria, de prova de materialidade do delito, de atipicidade da conduta e de já se encontrar extinta a punibilidade. Mais recentemente, embora sob o ponto de vista eminentemente técnico-jurídico não haja amparo legal, a doutrina tem considerado possível o arquivamento do inquérito também nas situações em que for manifesta a presença de causa excludente do crime ou de culpabilidade, porém exceto a inimputabilidade.

Seguidamente no artigo 28-A, CPP, vêm os aspectos relativos à natureza e a pena mínima da infração penal, viabilizando-se a celebração do acordo, apenas diante de delitos cometidos sem violência e grave ameaça e desde que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Nesse sentido, como se vê, levou-se em conta a gravidade abstrata das infrações sujeitas ao ajuste.

O outro requisito estabelecido no *caput* do art. 28-A, do CPP, é que o indiciado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração. Confissão formal é aquela realizada por escrito. E em relação ao circunstancialmente, significa que a proposta do ajuste pelo Ministério Público condiciona-se a que o investigado assumo, com o detalhamento de todas as circunstâncias, o cometimento do delito objeto do acordo.

Saliente-se que, a doutrina sustenta a inconstitucionalidade da exigência de confissão como requisito do acordo, sob o fundamento de que implica em o investigado se autoincriminar.

O autor Aury Lopes indaga a valoração dessa confissão, caso, o acordo seja rescindido e ajuizada a ação penal:

O problema que surge é o valor dessa confissão em caso de rescisão do acordo. Nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada. Contudo, não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absolver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco. Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “*doble juez*”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução). Mas e quando o acordo é formalizado no curso do processo? Não adianta excluir a confissão, seria

preciso "excluir" o juiz que teve contato com ela (ou seja, precisaríamos da plena eficácia do art. 157, § 5º) (LOPES, 2021, p.314).

Contudo, cabe destacar para efetivação do acordo de não persecução precisa-se da voluntariedade do investigado, nesse caso é um ato voluntário do imputado. Além do mais, com o cumprimento do ajuste, ocorrerá a extinção de sua punibilidade não implicando o anterior reconhecimento da responsabilidade criminal em qualquer implicação penal. Ou seja, não constará na certidão circunstanciada como maus antecedentes e nem gerará reincidência.

2.2 Impedimentos ao acordo de não persecução penal previstos no art. 28-A § 2º, do CPP

Estabelece o art. 28-A, § 2º, do CPP, as hipóteses em que não será permitida a efetivação do acordo de não persecução penal. Em primeiro lugar no inciso I, preceitua que um dos impedimentos quando é cabível a transação penal por serem infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de contravenção penal ou delito de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas a que cominada pena máxima de até dois anos, com supedâneo no art. 61 da Lei 9.099/1995, relativamente às quais se viabiliza a transação penal do art. 76, *caput*, do mesmo diploma legal, desde que não incidam óbices legais previsto no art. 76, § 2º, da lei de contravenção penal.

A segunda hipótese de impedimento trata-se da reincidência, que está elencado no inciso II, que é a infração cometida dentro dos cinco anos, com fulcro art. 64, I, do CP, que se sucederam ao cumprimento ou extinção da pena imposta em face de condenação anterior. Neste inciso II, o legislador quis vedar a inadmissão do benefício na hipótese do acusado da infração ter sido condenado pela prática de crime anterior, pois a jurisprudência majoritária é no sentido de que não se pode estabelecer situação de proibição perpétua, razão pela qual tem limitado a proibição a tais benefícios ao tempo da reincidência.

Na sequência o inciso III, CPP, estabelece a vedação de quando o agente já ter sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo. Porquanto a regra mantém coerência com a previsão do inciso anterior ao vedar o acordo de não persecução penal ao reincidente, desse modo por ser considerado aquele que praticou o fato nos cinco anos posteriores à extinção da pena imposta em face de crime anterior. A diferença é que, neste inciso III, na ausência de disposição em sentido contrário, o prazo deve contar da data em que o indivíduo celebrou acordo de não persecução penal ou aceitou proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Por fim o inciso V, CPP, relata da vedação do crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Ressalte-se que, crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar compreende-se do espaço em que o autor do fato e o ofendido convivem, independentemente da existência de relação de natureza familiar entre elas. Já a violência familiar é aquela em que agente e vítima estão ligados por vínculo de parentesco, inclusive por afinidade, ou, pela própria vontade, que é o casamento e união estável. Na medida em que a previsão do inciso IV em foco não se refere, exclusivamente, ao objeto de tutela da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não releva, aqui, a condição dos sujeitos ativo e passivo do crime, podendo ser tanto homem quanto mulher, mesmo porque se fosse intenção do legislador limitar o alcance da norma apenas a crimes cometidos contra mulher, teria utilizado redação distinta, unificando a primeira parte do dispositivo com a segunda, de forma que a referência à vítima mulher abrangesse as duas situações tratadas.

2.3 Obrigações para o acusado como decorrência do acordo

As obrigações que podem ser ajustadas entre o Ministério Público, o autor do fato e seu advogado ou defensor encontram-se nos incisos I a V do art. 28-A, CPP, podendo ser fixadas cumulativamente ou alternativamente. Previsão cumulativa é aquela que envolve a fixação de todas as condições previstas nos incisos I a IV, além de outras que, porventura, forem estabelecidas a partir do inciso V. Já a previsão alternativa é aquela em que, a despeito da multiplicidade de condições estabelecidas em lei, o cumprimento de apenas uma ou algumas delas já implica em ter-se como adimplido o ajuste.

Vale ressaltar que as obrigações elencadas nos incisos I a IV, embora não possuam natureza de pena, guardam simetria com situações que naturalmente decorrem ou que poderiam decorrer de sentença penal condenatória.

A primeira obrigação elencada no inc. I, CPP, que é a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, trata-se de obrigação que supre o efeito automático e obrigatório que resultaria de sentença condenatória, caso tivesse o réu sido processado criminalmente. Porquanto um dos efeitos da condenação no art. 91, I, do Código Penal, é a previsão em decorrência da condenação transitada em julgado, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Esta condição é simétrica, ainda, à prevista no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/1995 que, ao estabelecer as condições para a suspensão condicional do processo, refere à reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Além disso no inc. II, CPP, tem a previsão da renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, pois essa condição é correlata ao que prevê o art. 91, II do Código Penal, o qual dispõe, como efeito automático de condenação transitada em julgado, a perda, ressalvados direitos da vítima do crime ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso e, também, com a pena restritiva de direitos de perda de bens e valores, descrito no art. 43, II, do CP.

Ademais no inc. III, CPP, “retrata a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do art. 46 do Código Penal”. Embora com disciplina distinta da prevista no Código Penal, este inciso III é simétrico à pena restritiva de direito contemplada no art. 43, IV, daquele instituto, a qual, observados os requisitos legais, pode ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Percebe-se que o próprio inciso em exame remete ao art. 46 do Estatuto Repressivo, regra esta que disciplina a execução da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Demais disso, também dispõe o inc. IV, CPP, que “a prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”. Contudo é previsão semelhante está presente no art. 43, I, Código Penal, a título de pena restritiva de direitos. O legislador fez remissão à legislação penal ao determinar a aplicação do art. 45, do CP em relação à forma de estipulação desta obrigação, caso fixada no acordo de não persecução penal.

Outra obrigação está no inc. V, CPP, que o autor do fato por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Como se infere, esta outra condição possível de ser indicada pelo Ministério Público deve observar os princípios da adequação e da proporcionalidade. E, embora não conste no dispositivo, é certo que tal condição deve, também, ser adequada à situação pessoal do investigado. Tal condição poderia ser, por exemplo, a proibição de frequentar determinados lugares, na hipótese de crime cometido nas dependências de estabelecimento da mesma natureza. Caso repare manifestamente ilegal ou abusiva a condição fixada, cabe ao juiz deixar de homologar o acordo de não persecução penal, devolvendo, então, os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, nos termos do art.28-A, § 5º, do CPP.

Também importa destacar que a confissão exigida pela norma é prestada na fase inquisitorial, que pode ser modificada perante o juiz, tal qual acontece atualmente quando o agente confessa perante a autoridade policial, mas aquele procedimento, por não se constituir em prova, não prejudica a instrução.

3 OBRIGATORIEDADE DA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi decidido em Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal Federal, que o acordo de não persecução é um instrumento de política criminal, que o Ministério Público pode ou não utilizar a partir de manifestação fundamentada:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

Não há, portanto, direito subjetivo do investigado, assim, a viabilidade para o acordo de não persecução penal relata da discricionariedade mitigada pelo Ministério Público, ao propor tal acordo. Colaciona-se o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes:

se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição

Outrossim, acerca da obrigatoriedade do Ministério Público para o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao autor do fato e seu defensor, pois o STF acabou com a polêmica a quem pertencia o direito da iniciativa da ANPP.

Quando o agente entende que o órgão do Ministério Público avaliou mal a questão, e o acordo é devido, não existe medida judicial a ser proposta. Neste caso, a alternativa que resta é um recurso interno, a ser avaliado pelo chefe do promotor de justiça.

Entretanto o ANPP, também é aplicável às investigações relativas a ações penais originárias de competência dos tribunais, conforme o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.038/90.

A prescrição não corre enquanto o acordo não for cumprido ou rescindido, com supedâneo no art. 116, inc. III, CP, porquanto trata-se de nova causa suspensiva ou impeditiva da prescrição trazida pela Lei nº. 13.964/2019

4 FORMALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Trata-se de disciplina presente no art. 28-A, § 3º ao § 14, do Código de Processo Penal. Segundo estas regras, uma vez satisfeitos os requisitos que facultam o ajuste e inócuentes as situações que proíbem a sua celebração, será este formalizado por escrito, nele constando a subscrição do membro do Ministério Público, do investigado e de seu advogado ou defensor público. No termo de acordo, além das condições que vinculam a sua celebração, deverá constar, de modo expresso, o compromisso do investigado no sentido da comprovação do seu cumprimento, da apresentação de justificativa para hipótese de não adimplemento das obrigações estabelecidas e das consequências de assim não proceder a rescisão do acordo e oferecimento de denúncia. Conquanto não mencionado na lei, compreendemos que, no termo do ajuste, cabe ao Ministério Público delimitar o âmbito da acusação, ou seja, explicitar o fato que, se não houvesse o ajuste, seria objeto de descrição na denúncia. E nesse termo ou em documento a ele anexo deve constar, ainda, a formalização da confissão do investigado, de modo que, cotejada esta com a acusação prognosticada, seja possível constatar que, de fato, está preenchido o requisito confissão formal e circunstanciada previsto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Formalizado o acordo, será este enviado ao juiz competente para efeito de homologação. Com vista a essa finalidade, deverá o juiz aprazar audiência, na qual, a partir da oitiva do investigado na presença de seu advogado ou defensor público, constatará a voluntariedade do ajuste e a sua legalidade, muito especialmente o preenchimento dos requisitos que condicionam a celebração previstos no art. 28, *caput*, do diploma legal e a inoccorrência causas que obstem esta celebração.

Perceba-se que descabe ao juiz qualquer análise acerca de mérito, no quesito enquadramento penal do fato objeto do ajuste, e do conteúdo do acordo, ressalvadas, neste último aspecto, apenas a verificação da pertinência das condições fixadas.

O juiz recusa a homologação por uma das seguintes razões:

- a. Entende que são inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições fixadas no acordo de não persecução penal: neste caso, devolverá os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com a concordância do investigado e de seu advogado ou defensor;
- b. Considera ilegal o ajuste em face da inobservância das condições que, previstas em lei, autorizam a sua celebração: nesta hipótese, devolverá os autos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis, seja o prosseguimento das investigações, seja o oferecimento de denúncia .

Caso o magistrado concorde com o negócio jurídico, nesse caso juiz homologa o ajuste e os autos são restituídos ao Ministério Público, que os distribuirá perante o juízo da execução penal, que é aquele junto ao qual deverá ser comprovado pelo investigado o cumprimento das obrigações ajustadas sempre com a devida intervenção do Ministério Público. Após a homologação do acordo, deverá ser intimada a vítima.

Ressalte-se que se o magistrado recusar a homologação, não obstante pode ser interposto o Recurso em Sentido Estrito, conforme o art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade. Apesar da execução do acordo, ocorrer no âmbito do juízo da execução penal, nesse caso o juízo competente para decretar a extinção da punibilidade é aquele no qual se deu a homologação do acordo. Logo, constatado o cumprimento do ajuste, deve o Ministério Público requerer o envio dos respectivos autos ao juízo de origem. Note-se que nem a celebração do acordo nem seu cumprimento constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins internos do Poder Judiciário.

Descumpridas, porém, quaisquer das condições estipuladas no acordo, dispõe o § 10, do CPP, que “o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para

fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”. Cabe ao membro do Ministério Público que atua junto ao juízo da execução requerer a este o envio dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que lá, confirmada a efetiva inadimplência, seja requerida pelo respectivo promotor de justiça a sua rescisão. Do descumprimento do acordo também deve ser intimada a vítima do delito .

Destarte, não haverá coisa julgada material no caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, entretanto em relação a título de composição civil que faz título executivo judicial, não terá ressarcimento em caso de reparação no juízo cível.

Na 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, é realizada a audiência para ser compactuado a ANPP, nesse ato o acusado confessa perante o promotor de justiça e seu advogado ou defensor público que cometeu o crime. E essa confissão é feita oralmente, pois em razão da pandemia as audiências do acordo estão sendo por videoconferência, como também sendo gravadas. Em alguns casos quando houve fiança por parte do autor do fato, nesse caso o promotor de justiça faz o acordo para que essa fiança possa ser paga como prestação pecuniária. Logo após o acordo, o magistrado entra na audiência por videoconferência e faz a pergunta ao acusado e para a defesa, com a finalidade de atestar a legalidade, a regularidade e voluntariedade, como também se foram observados os requisitos legais. Portanto, com base no acordo há a extinção da punibilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma introduzida pela Lei 13.964/2019 trouxe importantes alterações no Código de Processo Penal, tais como a instituição do acordo de não persecução penal, com a finalidade de evitar o ajuizamento de demandas criminais para determinados casos de menor complexidade. Pois associando-se a outros institutos benéficos ao investigado pela prática de infração penal, como o *sursis* processual e a transação para infrações de menor potencial ofensivo.

O acordo será feito por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo defensor. A homologação desse acordo deve ser feita em audiência, privilegiando-se o princípio da oralidade, e o magistrado deve apurar a

voluntariedade do investigado, ouvindo-o formalmente, na presença do seu defensor.

O acordo de não persecução penal é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12 Ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, col. 2, p. 20449, 24 dez. 1941

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, Seção 1, Edição Extra - A, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, Seção 1, p. 15033, 27 set. 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18 Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.